



22
2018

VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE Nº 025/2018

Excelentíssimo Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que nos termos do inciso II do art. 80 c/c art. 92, inciso VIII, ambos da Lei Orgânica do Município de Contagem, por óbices legais que impedem a sanção de alguns dispositivos por serem inconstitucionais e ilegais, sou levado a **VETAR PARCIALMENTE** a Proposição de Lei nº 025/2018 que *Institui o Programa de Adoção de Praças Públicas (PAPP) no Município de Contagem*.

A Proposição de Lei em análise atribui diversas obrigações ao Poder Público Executivo, tais como

(...) elaboração de Termo de compromisso de Adoção de Praças - contendo as obrigações das partes no inciso I do art. 3º e art. 14; análise e aprovação de Croqui de Projeto e material descritivo, de proposta-resumo de projetos e de demais documentos - inciso I do art. 4º, parágrafo único do art. 4º; estabelecimento de critérios para colocação de placa publicitária padronizada - art. 5º; estudo de outras formas de exploração de propaganda - art. 6º; análise de aprovação de implantação ou modificação das estruturas existentes - art. 7º; adoção das medidas cabíveis no caso de descumprimento das obrigações desta Lei - §2º do art. 12; avaliação e aprovação dos projetos de paisagismo, arborização, conservação, limpeza e manutenção das praças, jardins, avenidas, canteiros centrais e vias públicas - inciso I do art. 13; acompanhamento e fiscalização das obras e o cumprimento do Termo de Compromisso de Adoção - inciso II do art. 13; estabelecimento de normas complementares sobre as exigências técnicas e informações complementares ao programa de Adoção - inciso IV do art. 13.

Nos art. 3º ao 16 impõem ao Executivo a adoção de determinadas condutas fazendo com que o projeto perca a abstração e generalidade, características essenciais das leis, configura verdadeiro ato de administração, usurpando atribuição privativa do Prefeito, nos termos da Lei Orgânica do Município de Contagem, ferido o Princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e com alinhamento pela Constituição do Estado de Minas Gerais, vejamos:

Neste sentido, a Constituição de Minas Gerais reza:

"Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§1º Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro."

Nesse azimuth, dita a Lei Orgânica do Município:



24
2013

"Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Lei orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro."

A função de administrar do Poder Executivo é materializada em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, enquanto de forma primordial, ao Poder Legislativo cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

A Lei proposta invade a esfera da gestão organização e a execução de atos de governo, no caso em análise, representados pela criação de programa destinado à manutenção, conservação das praças, jardins, avenidas, canteiros centrais e vias públicas municipais.

Os Tribunais Superiores tem decidido que leis com disposições que consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, inclusive se distanciado dos caracteres de generalidade e abstração de que se devem revestir aqueles editados pelo Poder Legislativo, padecem de vício de iniciativa:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0088290-40.2013,8.26.0000 AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA COMARCA: SÃO PAULO VOTO Nº 27.505 DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 953, de 28 de janeiro de 2011, que instituiu o "Programa de Visitas em Domicílio, destinado à prevenção de doenças e vacinação de idosos no Município de Bertiooga". Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5 : 47: II e XIV e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (Relator(a): Péricles Piuza; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão especial; Data do julgamento: 31/07/2013; Data do registro: 09/08/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.480, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE INSTITUI PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE SAÚDE DENOMINADO SEMANA MUNICIPAL DA INSUFICIÊNCIA RENAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL -VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, a, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO-AÇÃO PROCEDENTE.

Continuam os Tribunais:

"A Lei Municipal instituiu a 'Semana Municipal da Insuficiência Renal', verdadeiro programa de prevenção de saúde cujas disposições consubstanciam atos típicos



de gestão administrativa, distanciando-se dos caracteres de generalidade e abstração de que se devem revestir aqueles editados pelo poder Legislativo. A norma acoima-se de vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, na medida em que invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Suas disposições equivalem à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação de poderes. A inconstitucionalidade se verifica também em face da violação do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a lei cria novas despesas sem indicação específica da fonte de custeio".

A Lei Orgânica do Município ainda delimita ao Chefe do Executivo a administração dos bens municipais, respeitada competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços (art. 9º - LOM), definindo no art. 8º quais são os bens municipais, a saber, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertencem ao Município, ou seja, ao Prefeito é dada a faculdade de reger a utilização de tais bens segundo sua natureza e destinação, guardando-os em melhorando-os, no interesse público.

Nesse diapasão, a Lei Complementar nº 247, de 2017 atribui à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos - SEMOBS a competência de coordenar todas as atividades de obras e manutenções em praças, jardins, canteiros e arborização urbana em logradouros públicos municipais, parques unidades de conservação, áreas verdes e de preservação ambiental do Município (Caput e inciso XII do art. 22 da Lei 247, de 2017).

Neste sentido, a Lei Complementar nº 190, de 2014 - Código de Posturas do Município, prevê a possibilidade de instalação de engenho de publicidade para a divulgação de entidade patrocinadora de programa de adoção de área verde (incisos I e II do art. 189). Esta Lei Complementar foi regulamentada pelo Decreto nº 580/2007, que trata das parcerias pelo Poder Público Municipal com pessoas naturais e jurídicas, para implantação, requalificação, revitalização ou conservação das áreas verdes públicas, assim consideradas os parques, praças, canteiros, jardins e outras áreas passíveis de paisagismo, no âmbito do Município de Contagem.

Destarte o exposto, a Proposição de Lei nº 025/2018 viola dispositivo da Lei Orgânica do Município, bem como a lei que dispõe sobre a organização da administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal - Lei Complementar nº 247, de 2017 e, como a participação da sociedade já está assegurada por legislação em vigência, a presente proposição confronta dispositivo inserido na Lei Complementar nº 95, de 1998, que determina que o **mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**.

Destacamos, por fim, que o art. 4º da referida proposição permite que cada adotante coloque uma

(...) placa publicitária padronizada demonstrando sua parceria com o Poder Público Municipal, no interior da área adotada, respeitando os critérios estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Contagem, independentemente do número de parceiros que vierem a compartilhar a área em questão,

o que contraria expressamente a Lei nº 2.631, de 1994, que estabelece normas para o licenciamento e cadastramento de elementos de comunicação visual e sonora urbana, que atribui, ao Executivo,

aprovar, licenciar, e autorizar a veiculação de anúncios



19
02/18

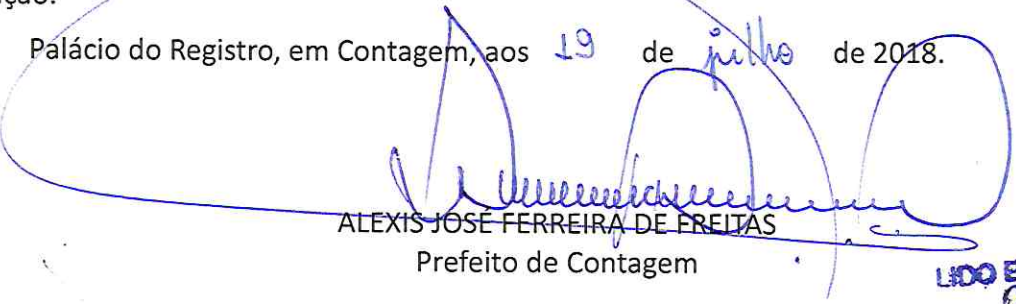
nas vias e logradouros públicos bem como nos locais que foram visíveis da via pública, mesmo que de propriedade particular ou em recintos de acesso ao público.

Portanto, pelas razões expostas, os artigos 3º ao 16 da Proposição de Lei nº 025/2018 ferem o Princípio da Separação dos Poderes, contrariando a Constituição Federal, a qual reza que os poderes são independentes e harmônicos entre si, não podendo um poder interferir na esfera dos demais, além dos referidos artigos padecerem de patentes ilegalidades, por contrariar a Lei Complementar nº 95, de 1998, tendo em vista que o ordenamento jurídico municipal já contar com instrumentos normativos que tratam do mesmo assunto abordado pela proposição, conforme já revelado em linhas anteriores.

A proposição viola, ainda, dispositivos da Lei Orgânica do Município, da Lei Complementar nº 247, de 2017 e da Lei nº 2.631, de 1994.

Essas, Senhor Presidente, são as razões do VETO PARCIAL, ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal, oportunidade que manifesto a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 19 de julho de 2018.


ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS
Prefeito de Contagem

LIDO EM PLANO EM
01/08/18

ADMITIDO EM
01/08/18

A Procuradoria Geral
Em 10/08/18
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
VEREADOR DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO
CONTAGEM